



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000008/2008-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-001.730 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria LUCRO NO EXTERIOR
Embargante FAZENDA NACIONAL E NERA AMÉRICA LATINA LTDA
Interessado OS MESMOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANAR CONTRADIÇÃO PRESENTE.

Constatada a existência de contradição ou dúvida quanto aos fundamentos do voto condutor do aresto, acolhem-se os embargos para fins sanar e esclarecer a decisão.

LUCRO DE SUCURSAL NO EXTERIOR.

O lucro auferido por sucursal no exterior de pessoa jurídica domiciliada no Brasil deve ser computado na determinação do lucro real dessa pessoa jurídica em 31 de dezembro de cada ano.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO POR SUCURSAL NO EXTERIOR COM IRPJ E CSLL DEVIDOS NO BRASIL.

O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil sem a limitação temporal prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997. Inteligência dos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO RECOLHIDO NO EXTERIOR.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição. Inteligência do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes e retificar o Acórdão nº 1402-001.569 para dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se a exigência de IRPJ e CSLL sobre os resultados de equivalência patrimonial, bem como determinando a compensação do imposto de renda pago pela sucursal no exterior (Colômbia) com o imposto de renda (e adicional devidos) e CSLL devidos no Brasil, nos seguintes termos: R\$ 521.659,53, R\$ 717.397,09 e R\$ 749.689,82, respectivamente para os anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 947-948) em face do acórdão nº 1402-001.569, julgado na sessão de 12 de fevereiro de 2014. A então Recorrente, Nera América Latina Ltda também apresentou embargos de declaração (fls. 953-962).

DOS EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL

Alega a embargante que o acórdão contém omissão, contradição e obscuridade que necessitam ser supridos pelo colegiado.

A autuação diz respeito à exigência de IRPJ e CSLL sobre parcela de lucros de sucursais e controladas obtidos no exterior. Discute-se ainda o direito à compensação de imposto de renda recolhido por sucursal no exterior.

No julgamento do recurso voluntário, o dispositivo do julgado recebeu a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, excluindo-se a exigência de IRPJ e CSLL sobre os resultados de equivalência patrimonial e determinar a compensação do imposto de renda pago pela sucursal no exterior (Colômbia), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Segundo a embargante, há contradição entre: (i) o dispositivo do julgado e a ementa: enquanto o dispositivo evidencia a possibilidade de compensação do imposto de renda pago pela sucursal no exterior, a ementa retrataria o contrário, negando-se tal possibilidade de compensação; (ii) nos fundamentos do voto condutor do aresto parte da exigência teria sido mantida, mas no dispositivo do julgado consignou-se que o provimento ao recurso teria sido integral.

DOS EMBARGOS DE NERA AMÉRICA LATINA LTDA

Alega Nera América Latina Ltda os seguintes pontos:

- erro material na ementa: embora a redação da ementa reproduza entendimento de que o imposto de renda pago pela sucursal no exterior não poderia ter sido compensado, tanto o dispositivo do julgado, quanto os fundamentos do voto condutor do aresto, demonstram o contrário;

- haveria obscuridade no julgado em relação ao direito de a Recorrente compensar a CSLL com o imposto de renda pago na Colômbia.

DOS PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Nos termos do art. 65, § 2º, do Regimento Interno do CARF - RICARF fui designado para me pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos opostos.

Pois bem, dispõe o art. 65 do RICARF que “*Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*”

Ambos os embargos opostos mostram-se tempestivos.

Analisando aos pontos levantados pelas embargantes, entendo assistir-lhes razão, conforme discorre-se a seguir.

No que tange à contradição entre a ementa e o dispositivo, trata-se de erro material que poderia ser alvo de correção independentemente dos embargos, uma vez que, de fato, houve mero erro material, pois a fundamentação do voto condutor do aresto é clara ao admitir a compensação do imposto de renda pago pela sucursal no exterior.

Relativamente ao resultado proclamado no dispositivo – provimento integral ao recurso - , de fato há evidente contradição com os fundamentos do voto, uma vez que em seu item 1.2 manteve-se a exigência em relação aos lucros da sucursal NERA COLÔMBIA.

Por fim, no que atine à compensação do IRPJ pago pela sucursal no exterior não só com o IRPJ lançado, mas também com a CSLL exigida de ofício, de fato, o voto condutor do aresto limita-se a afirmar que, em princípio, aplica-se à CSLL a mesma limitação temporal para compensação do imposto, pois o art. 19 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, dispõe que “*Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997*”. Contudo, não se chegou a analisar se, uma vez deferida a compensação de IRPJ pago no exterior, e, sendo esse superior ao IRPJ devido no Brasil, seria possível compensar tal saldo com a CSLL devida.

Propôs-se, então, a admissibilidade dos embargos ao Presidente deste colegiado, que, ato contínuo, concordou com admissibilidade do recurso, devolvendo-me os autos para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

Com exceção da questão atinente à compensação da CSLL com o IRPJ recolhido no exterior (objeto de embargos de Nera América Latina Ltda), os demais pontos indicados em ambos os embargos tratam de erros materiais nas ementas e dispositivo do julgado.

Conforme relatado, embora no dispositivo conste provimento integral ao recurso, o item 1.2 do voto condutor do aresto embargos é claro ao manter a exigência em relação aos lucros da sucursal NERA COLÔMBIA. Por oportuno, transcrevem-se tais fundamentos:

1.2 LUCROS DE SUCURSAL NO EXTERIOR.

Argumenta a Recorrente que os lucros apurados pela sucursal NERA COLÔMBIA nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 não são tributáveis no Brasil, uma vez que pertencentes exclusivamente à sucursal, e jamais disponibilizados à Recorrente.

A matéria é regida pelos seguintes dispositivos legais: art. 25, § 2º, da Lei nº 9.249/95, art. 16 da Lei nº 9.430/96, art. 1º, § 1º, alínea "a", da Lei nº 9.532/97 e arts. 249, inciso II, e 394, ambos do RIR/99.

Assim dispõe a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

[...]

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

[...]

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

[...] (grifou-se)

Já a Lei nº 9.532, de 10.12.1997, dispõe que:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

[...]” (grifou-se)

Com efeito, a exigência realizada pelo Fisco resume-se à mera aplicação da norma legal, pois há expressa previsão legal para tributar no Brasil o lucro auferido por sucursal no exterior de pessoa jurídica sediada no Brasil, sendo considerado disponibilizado em 31 de dezembro de cada ano, consoante dispõe o caput do art. 25 da Lei nº 9.249/95, disponibilizados nos termos do art. 1º, § 1º, “a”, da Lei nº 9.532/97.

Desse modo, mostra-se irrelevante a análise de se os valores dos lucros apurados pela NERA COLÔMBIA foram ou não remetidos à Recorrente, devendo ser mantida a exigência.

Assim sendo, impõe-se a retificação do resultado do julgado, haja vista o provimento parcial ao recurso, e não em sua totalidade, conforme inserto no acórdão embargado.

Relativamente à dedução do IRPJ recolhido no exterior, de fato, enquanto a ementa retrata a impossibilidade de tal dedução, o voto condutor do julgado é cristalino ao admitir a compensação do imposto de renda pago pela sucursal no exterior. A esse respeito, transcreve-se o item 1.3 do voto:

1.3 COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NA COLÔMBIA

O que é preciso, todavia, examinar com cuidado é a questão do direito ao aproveitamento do imposto pago no exterior. A Lei nº 9.249, de 1995, que instituiu o regime de tributação em bases universais, em matéria de imposto de renda das pessoas jurídicas, previu o direito à compensação sem qualquer limitação de prazo (art. 26):

LEI Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I – as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II – os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III – se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV – as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

[...]

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi

pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Posteriormente, a Lei nº 9.532, de 1997, definiu que os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, coligadas e controladas só seriam tributados no Brasil no período em que viessem a ser disponibilizados para o sócio aqui residente. Para evitar que a distribuição do lucro fosse postergada indefinidamente, o legislador estabeleceu um prazo máximo de dois anos para o aproveitamento dos créditos referentes ao imposto de renda pago no exterior:

LEI Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

[...]

§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

[...]

As mesmas regras que disciplinavam a tributação em bases universais para o imposto de renda da pessoa jurídica foram estendidas, depois, à contribuição social sobre o lucro, por força do art. 19 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999 (atualmente, art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999

Art. 19. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

Em relação às coligadas e às controladas, tal sistemática, todavia, foi radicalmente modificada pelo art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que estabeleceu que os lucros passariam ser considerados disponibilizados, para o sócio brasileiro, já na data do balanço em que fossem apurados:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Veja-se que a norma não foi alterada em relação às filiais e às sucursais, que desde o advento da Lei nº 9.532, de 1997, já se consideravam disponibilizados os lucros na data do balanço em que tiverem sido apurados (art. 1º, § 1º, “a”).

Contudo, o entendimento firmado taxativamente pelo Fisco a respeito dos efeitos da alteração imposta pelo art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35 sobre a compensação do imposto de renda recolhido no exterior pode ser retirado do denominado “Perguntas e Respostas” relativo ao ano-calendário de 2013, em que a Receita Federal do Brasil assim se manifesta (Nota nº 4 da resposta à Pergunta nº 007 do Capítulo IX – Resultados não operacionais 2013):

4) O art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.532, de 1997, dispõe que o imposto de renda incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior somente será compensado com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração. No entanto, de acordo com a MP nº 2.158-35, de 2001, art. 74, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. A compensação do imposto de renda pago no exterior passou a ser disciplinada nos arts. 14 e 15 da IN SRF nº 213, de 2002.

De fato, os arts. 14 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, não replicaram a limitação temporal para compensação do imposto de renda recolhido no exterior.

Desse modo, pode-se dizer que a limitação temporal para compensação do imposto de renda pago no exterior limitava-se às hipóteses em que o contribuinte poderia antecipar o oferecimento à tributação, no Brasil, dos lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas. Com isso, a legislação possibilitava aos contribuintes que, antecipando a tributação dos lucros auferidos no exterior, antes mesmo de sua disponibilização, pudesse compensar o imposto de renda pago no exterior, desde que a inclusão de tais rendimentos nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL se dessem no máximo após dois anos de sua auferição.

Tal limitação passou a inexistir após os lucros auferidos por coligadas e controladas serem considerados automaticamente disponibilizados na data em que o respectivo balanço for apurado.

Assim, é imperioso concluir que, se o fato de a legislação passar a prever que a disponibilização do lucro das controladas e coligadas se dá automaticamente na data do balanço em que tiver sido apurado tem o condão de afastar a aplicação da limitação temporal para compensação do imposto pago no exterior, tal exegese, por decorrência, aplica-se automaticamente ao imposto pago no exterior por filiais e sucursais, uma vez que, desde o advento da Lei nº 9.532, de 1997, os lucros de filiais e sucursais já eram considerados disponibilizados na data do balanço em que foram apurados.

Não há dúvidas de que a decisão do colegiado pautou-se pelos fundamentos do voto condutor do acórdão. Desse modo, constatada a contradição entre a ementa e o dispositivo, impõe-se a correção do erro material na redação da ementa, passando a refletir o julgado no sentido de permitir a compensação do IRPJ recolhido no exterior.

DA COMPENSAÇÃO DO IRPJ PAGO NO EXTERIOR COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL

Em relação ao tema, assim me manifestei em meu voto:

1.1 LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL

O lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL foi lavrado em decorrência da mesma infração que ensejou a exigência de IRPJ.

Assim, considerando-se que o lançamento de IRPJ foi mantido, e não tendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, há de se manter também a exigência correspondente de CSLL, ante a íntima relação e causa e efeito.

Em relação ao pleito da Recorrente de compensar-se o imposto pago no exterior em razão das normas específicas de compensação com CSLL, uma vez que a esta contribuição não se aplicaria o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, também não merece prosperar sua irresignação, pois o art. 19 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, dispõe que “Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15

a 17 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.”.

Diante do exposto, o lançamento de CSLL deve ser mantido, exceto em relação à exigência sobre o resultado positivo de equivalência patrimonial.

Ocorre que, em razão do decidido no item 1.3 daquele voto – já reproduzido alhures –, permitindo a compensação do IRPJ pago no exterior sem a limitação temporal a que se refere o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, tal entendimento deve ser entendido também à CSLL, como bem prevê o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, *verbis*:

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

Logo, deve-se dar provimento ao recurso também em relação à possibilidade de compensação do saldo de IRPJ pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, com a CSLL devida no Brasil, em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes e retificar o Acórdão nº 1402-001.569 para dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se a exigência de IRPJ e CSLL sobre os resultados de equivalência patrimonial, bem como determinando a compensação do imposto de renda pago pela sucursal no exterior (Colômbia) com o imposto de renda (e adicional devidos) e CSLL devidos no Brasil, nos seguintes termos: R\$ 521.659,53, R\$ 717.397,09 e R\$ 749.689,82, respectivamente para os anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Processo nº 16561.000008/2008-16
Acórdão n.º **1402-001.730**

S1-C4T2
Fl. 980

CÓPIA